



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00012.063125/2025-78

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 10/2026/SEAD (Compras.Gov nº 28/2026)

OBJETO: Registro de preços para contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços oftalmológicos itinerantes, em regime de mutirão, compreendendo consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório, executados por meio de unidades móveis, incluindo ainda o gerenciamento operacional, fornecimento de insumos, equipamentos, deslocamento e disponibilização de equipe técnica especializada, abrangendo as 12 (doze) regiões de saúde do Estado do Piauí, organizadas em 4 lotes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e anexos.

RECORRENTE: INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT (CNPJ 57.394.916/0001-90).

RECORRIDA: HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA - H. VISÃO (CNPJ 23.671.122/0001-05)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo referente ao PREGÃO SRP 10/2026/SEAD (Compras.Gov nº 28/2026) - GRUPOS 1, 2, 3, e 4.

1. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP Nº 10/2026/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o registro de preços para contratação de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços oftalmológicos itinerantes, em regime de mutirão, compreendendo consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório, executados por meio de unidades móveis, incluindo ainda o gerenciamento operacional, fornecimento de insumos, equipamentos, deslocamento e disponibilização de equipe técnica especializada, abrangendo as 12 (doze) regiões de saúde do Estado do Piauí, organizadas em 4 lotes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e anexos.

Irresignada com o resultado, a licitante **INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT** apresentou intenção de recorrer nos GRUPOS 1, 2, 3, e 4, no prazo estipulado pelo sistema COMPRASGOV. Em sequência, a licitante apresentou as razões recursais (ID 0026888477) no dia 06/10/2026, no prazo previsto no edital, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que julgou habilitada e vencedora do certame: **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA (GRUPOS 1, 2, 3 e 4)**.

A licitante Recorrente, em suas razões recursais sustenta dois fundamentos de mérito. No primeiro, afirma a insuficiência da qualificação técnico-operacional da Recorrida (item 17.11.7 do Termo de Referência e item 8.17.2.1, "b", parte específica do Edital), por não comprovar a execução de 30% da quantidade estimada em cada protocolo cirúrgico, com destaque para retina e glaucoma, e por suposta insuficiência no pterígio. No segundo, alega a falta de capacidade para cirurgias simultâneas (itens 13.6.1.1 e 17.11.2 do Termo de Referência), ao argumento de que a planta da unidade móvel comprovaria apenas 4 cadeiras cirúrgicas e de que o acervo fotográfico registraria, no máximo, uma ou duas cirurgias concomitantes. Imputa ainda à Recorrida confusão documental e apresentação de atestados duplicados. Ao final, requer a inabilitação e a desclassificação da Recorrida.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas (ID 0026963110), nas quais pugna pelo não conhecimento do recurso quanto ao pedido de desclassificação e, no mérito, pelo desprovemento integral, com a manutenção de sua habilitação.

A qualificação técnica-operacional e profissional da Recorrida foi examinada pelo setor técnico competente da SESAPI, por meio da Nota Técnica nº 4/2026/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC (ID 0026644311) e do Despacho nº 3089/2026/SESAPI-PI/GAB/SUGMAC (ID 0026774582).

É o que basta relatar.

2. PRELIMINARMENTE:

O(a) Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 10/2026SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante **INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.394.916/0001-90, com sede na Rua Hipólito da Costa, nº 171, Bairro Vila Isabel, Rio de Janeiro - RJ.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL e as RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 10.3.1 e 10.3.2 do edital do certame.

Cabe enfrentar, **de ofício**, vício formal que permeia a peça recursal. Em diversas passagens, e em especial no capítulo de pedidos, a Recorrente requer a reconsideração da decisão de "habilitação/aceitação da proposta" e emprega a sigla "**HOSPI**" para designar a Recorrida. A

impropriedade apresenta de um lado, a sigla "HOSPI" corresponde, neste certame, a outra licitante, a empresa HOSPI HOSPITAL DE OLHOS LTDA, CNPJ 30.719.973/0001-46, pessoa jurídica distinta da Recorrida. De outro, a menção à "aceitação da proposta" remete a fase diversa da habilitação, pois aceitação e habilitação são etapas próprias e sucessivas do procedimento (arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021).

A impropriedade, contudo, não conduz ao não conhecimento do recurso. Ao longo de toda a peça, a Recorrente identifica a Recorrida por sua razão social completa, HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA, e pelo CNPJ correto, 23.671.122/0001-05, inclusive no cabeçalho e no corpo das razões. A integralidade da fundamentação dirige-se aos atestados de capacidade técnica da Recorrida, à planta de sua unidade móvel e aos registros fotográficos por ela juntados. O emprego da sigla incorreta e da palavra "aceitação" restringe-se a pontos isolados e não compromete a compreensão do ato efetivamente impugnado, que é a decisão de habilitação da H.VISÃO.

Incide, na espécie, o **princípio da instrumentalidade das formas**. O item 13.8 do Edital dispõe que "o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público". No mesmo sentido, o **art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021** afasta do procedimento o formalismo que não comprometa a aferição da qualificação ou a compreensão do conteúdo, e o **item 13.5 do Edital** determina a interpretação das normas da licitação em favor da ampliação da disputa. Como o ato impugnado é identificável sem margem de dúvida e a Recorrida exerceu o contraditório de forma ampla em suas contrarrazões, nas quais assumiu expressamente a condição de recorrida, não há prejuízo que justifique a extinção do recurso sem exame de mérito.

3. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 RECORRENTE INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT

Nas razões recursais apresentadas pela empresa **INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT**, em síntese, foi arguido que:

"[...] A Recorrente fundamenta seu recurso na ausência de critérios suficientes à habilitação da empresa HOSPI, especificamente em dois pilares principais: a insuficiente comprovação da capacidade técnico-operacional e a falta de capacidade operacional em executar cirurgias simultâneas.

III.I – Da Insuficiência na Comprovação de Capacidade Tecnológica e de Equipe (Item 17.11.7 do Termo de Referência)

Em primeiro lugar, cabe iluminar que o Recorrido, utiliza-se de elevada confusão documental, obscurecendo a clareza dos documentos apresentados, onde em muitas das vezes, trouxe documentos extensos com atestados de capacidade técnica operacional duplicados, essa conduta dificilmente pode ser aceita como simples confusão e sim, como intenção de aumentar sua qualificação técnica operacional, ou mascarar suposta vulnerabilidade, sendo o caso, este último.

Conforme estabelecido no Edital de Licitação, especificamente no subitem 8.17.2.1, 'b', e detalhado no Item 17.11.7 do Termo de Referência (ANEXO I do Edital), a qualificação técnica exigida para o presente certame impõe à licitante a "Comprovação de capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantidade estimada em cada um dos lotes deste Termo de Referência."

Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa HOSPI, verifica-se que estes não satisfazem integralmente as exigências do Termo de Referência, o que enseja a sua inabilitação. Os atestados

anexados à presente documentação – identificados como "TECNICA.pdf" – referem-se primordialmente à execução de consultas e cirurgias genéricas na especialidade Oftalmológica, sem a devida correlação ao objeto contratual, com exceções às cirurgias de catarata e menções pontuais a cirurgias de pterígio.

Os lotes, conforme item 2.2 da Parte Específica do Edital e item 2.3 do Termo de Referência, compreendem os protocolos de CATARATA, PTERÍGIO, RETINA e GLAUCOMA, com quantitativos específicos para cada macrorregião. É imperativo que a comprovação de capacidade abranja todos os tipos de serviços cirúrgicos previstos no objeto, e não apenas uma parcela deles.

Em análise minuciosa, observa-se que os atestados apresentados pela HOSPI são insuficientes para demonstrar a capacidade tecnológica e de equipe necessária para a totalidade dos serviços de pterígio. Embora haja menção a cirurgias de pterígio nos atestados de Campo Maior/PI, não há evidências de que os quantitativos ali descritos, somados aos demais atestados, atinjam o percentual mínimo de 30% da quantidade estimada para esse protocolo na totalidade, conforme a tabela constante do item 2.3 do Termo de Referência.

Por exemplo, o edital traz o quantitativo estimado de 19.000 cirurgias de Pterígio, o percentual mínimo de 30% da quantidade estimada para esse protocolo deve ser de 5.700 cirurgias de Pterígio. Nos atestados de Campo Maior, os quantitativos de pterígio são de 319, 770 e 1.403, respectivamente, que, somados, totalizam 2.492 cirurgias. Essa análise deve ser realizada lote a lote, e a distribuições desses serviços nos atestados deve ser considerada, o que requer uma verificação mais aprofundada por parte da Comissão para confirmar se a comprovação abrange todos os lotes em que o serviço é exigido, e se a documentação realmente cumpre o mínimo em cada um deles.

Mais grave ainda é a constatação de que os atestados fornecidos pela HOSPI não confirmam a realização de nenhuma cirurgia de RETINA ou GLAUCOMA. O Termo de Referência é explícito ao incluir os protocolos de Retina e Glaucoma.

A ausência de comprovação de experiência na execução de tais procedimentos cirúrgicos é uma falha substancial e insuperável na qualificação técnica da empresa, uma vez que o edital exige a capacidade para realizar, no mínimo, 30% da quantidade estimada em cada um dos lotes, o que naturalmente inclui todos os tipos de procedimentos cirúrgicos que compõem esses lotes.

A empresa HOSPI não demonstrou a aptidão exigida para a integralidade do objeto licitado, comprometendo a capacidade de execução satisfatória dos serviços. A ausência de execução de serviços essenciais, como as cirurgias de retina e glaucoma, que são parte integrante do objeto licitado em determinados lotes, configura uma violação direta aos termos do edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, a decisão de habilitar a empresa HOSPI contraria frontalmente as disposições do Item 17.11.7 do Termo de Referência, uma vez que a empresa não logrou êxito em comprovar sua capacidade técnica para a realização de, no mínimo, 30% da quantidade estimada em cada um dos protocolos cirúrgicos incluídos nos lotes, notadamente no que concerne às cirurgias de Retina e Glaucoma, e potencialmente para a totalidade dos serviços de Pterígio. Tal deficiência na qualificação técnica é motivo suficiente para a inabilitação da referida empresa, garantindo a lisura e a conformidade do processo licitatório.

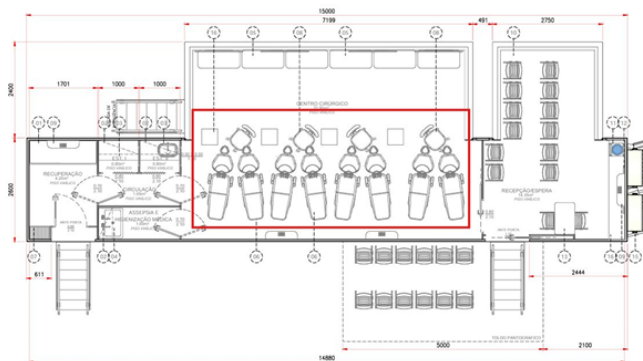
Ao fim, requer que a empresa HOSPI seja INABILITADA pela ausência da comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, previstos pelos itens 8.17.2.1., alínea “b” do Edital, aliado ao item 17.11.2. do Termo de Referência.

III.II – Da falta de capacidade operacional em executar Cirurgias Simultâneas (Itens 13.6.1.1. e 17.11.2. do Termo de Referência)

Conforme estabelecido no Termo de Referência, item 13.6.1.1, é requisito expreso para a prestação dos serviços que as unidades móveis terrestres de atendimento, do tipo carreta, possuam “capacidade para até 5 (cinco) cirurgias simultaneamente”. Este requisito é reiterado no item 17.11.2, que exige a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, mediante a apresentação de fotos e atestado(s) de capacidade, demonstrando a execução de serviços em unidade móvel do tipo carreta, com área mínima de 35 m² e capacidade para até 5 cirurgias simultâneas.

Essa condição é vital para a execução do objeto, que visa a prestação de serviços oftalmológicos itinerantes em regime de mutirão, demandando elevada capacidade produtiva e resolutividade assistencial, conforme explicitado no Item 3.3 e 5.4 do mesmo Termo de Referência.

Contrariando flagrantemente essa exigência editalícia, a documentação apresentada pela HOSPI, incluindo a planta da unidade móvel ('PROJETO CONFIDENCIAL - SEMIRREBOQUE 15M SAÚDE CENTRO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO'), demonstra objetivamente que a estrutura permite a realização de, no máximo, 4 cirurgias simultâneas dentro do centro cirúrgico. Tal configuração já se mostra insuficiente para atender à demanda de "até 5 cirurgias simultâneas", configurando, por si só, o descumprimento do requisito, a seguir, cola-se recorte da planta da unidade móvel, destacando as cadeiras de cirurgia em vermelho e mostrando apenas 4 destas:



A imagem pode ser verificada por completo no documento (TÉCNICA.PDF) em fls. 126

A exigência de 5 (cinco) cirurgias simultâneas está intrinsecamente ligada à produtividade esperada e à eficiência na redução da demanda reprimida, conforme a fundamentação da contratação. Uma unidade com capacidade inferior comprometeria o atingimento das metas e a qualidade dos serviços prestados, gerando riscos significativos à Administração Pública e à população usuária do SUS.

É imperativo ressaltar que, a utilização de macas médicas fora de um centro cirúrgico devidamente estruturado e aprovado para tal fim, não pode ser considerada para a aferição da capacidade de cirurgias simultâneas, sob pena de comprometer a segurança do paciente e a observância das normas sanitárias vigentes, que regem procedimentos cirúrgicos complexos.

Adicionalmente, o Item 17.11.2 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de "comprovar, por meio de fotos e atestado(s) de capacidade técnico operacional [...] capacidade para até 5 cirurgias simultâneas". As imagens anexadas pela HOSPI, que deveriam corroborar a capacidade declarada, são parciais e fragmentadas, sendo incapazes de validar a ocorrência real e simultânea de 5 (cinco) procedimentos cirúrgicos.

Com base no material anexado ao portal é possível demonstrar, no máximo, a ocorrência de uma ou duas cirurgias concomitantes, sem oferecer elementos visuais que justifiquem a capacidade exigida. A verificação da capacidade técnico-operacional por meio de fotos é um critério objetivo e a documentação apresentada pela HOSPI falha em atender a essa condição de forma inequívoca.

A insuficiência técnica da capacidade física da unidade móvel, comprovada pela planta, aliado ao acervo fotográfico precário e insuficiente apresentado pela HOSPI não são meras falhas formais, tratam-se de deficiências substanciais que afetam diretamente a capacidade técnico-operacional da licitante para executar o objeto nos termos contratados.

[...]

Considerando a insuficiência técnica da capacidade física da unidade móvel, comprovada pela planta, aliada ao acervo fotográfico precário e insuficiente apresentado pela HOSPI, tratam-se de deficiências substanciais que afetam diretamente a capacidade técnico-operacional da licitante para executar o objeto nos termos contratados.

Assim, requer-se que a empresa HOSPI seja DESCLASSIFICADA por força do item 13.6.1.1. do Termo de Referência e, ao mesmo tempo, declarada INABILITADA pela ausência da comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, previstos pelos itens 8.17.2.1., alínea "b" do Edital, aliado ao item 17.11.2. do Termo de Referência."

Por fim, requer:

"IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

a. Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e provido.

b. Seja reconsiderada a decisão de habilitação/aceitação da proposta da empresa HOSPI.

c. A empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA - HOSPI, CNPJ 23.671.122/0001/-05, seja INABILITADA em razão da falta de comprovação da qualificação técnico-operacional, não trazendo

quantitativo mínimo aos serviços de, Pterígio, Glaucoma e Retina, previstos pelo Termo de Referência.

d. A proposta da empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA - HOSPI, CNPJ 23.671.122/0001/-05, seja DESCLASSIFICADA pela falta de comprovação do item 13.6.1.1. do Termo de Referência, tendo a empresa comprovado, de forma técnica, apenas 4 cadeiras para cirurgias.

e. A empresa HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA - HOSPI, CNPJ 23.671.122/0001/-05, seja INABILITADA em razão da falta de comprovação da qualificação técnico-operacional, da capacidade de realizar até 5 (cinco) cirurgias simultâneas, através de acervo fotográfico, limitando ao registro de uma ou duas cirurgias por registro fotográfico.

f. Consequentemente, prosseguir com a análise das propostas dos licitantes remanescentes, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade."

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

4.1 RECORRIDA HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA - H. VISÃO

A empresa **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA**, em suas **CONTRARRAZÕES**, refuta os argumentos da recorrente **INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT**, conforme segue em apartada síntese:

No mérito, a primeira linha de argumentação sustenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório opera nos dois sentidos, ou seja, a Administração não pode dispensar o que o Edital exige, mas também não pode exigir o que o Edital não previu. A recorrente invoca o princípio apenas para restringir a participação da recorrida, criando exigência não prevista no instrumento convocatório. A recorrida cita os arts. 5º, 9º, I, "c", 12, III, 59, II, e 62 da Lei nº 14.133/2021, bem como o Acórdão TCU nº 1466/2025-Plenário, que reputa irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula editalícia. Destaca, ainda, que o próprio Edital determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse público.

A segunda linha de argumentação demonstra a inexistência de exigência de 30% por protocolo cirúrgico. O Edital, em seu item 8.17.2.1, "b", fala expressamente em "30% da quantidade estimada em cada um dos lotes", e não "em cada protocolo cirúrgico". A expressão "cada um dos protocolos cirúrgicos", central no recurso, foi criada pela recorrente, pois não consta nem do Edital nem do Termo de Referência. Além disso, o Edital não definiu parcelas de maior relevância, o que, por força do art. 18, IX, e do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e da Súmula TCU nº 263, impede a exigência de quantitativo mínimo por procedimento. A recorrida demonstra, inclusive, que o glaucoma, com participação de apenas 1,26% do valor total, sequer poderia ser considerado parcela de maior relevância, dado o critério legal de 4%. A retina, por sua vez, existe apenas no Lote Meio Norte e nunca foi eleita pelo Edital como parcela de maior relevância. Pretender inabilitar a recorrida nos quatro lotes com base em procedimento que a lei proíbe exigir por atestado configuraria afronta direta ao instrumento convocatório.

A terceira linha de argumentação comprova que, ainda que se adotasse a leitura mais rigorosa, a recorrida atende com folga aos requisitos de capacidade. A HOSPI apresentou atestados emitidos pela própria Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, relativos ao Contrato nº 112/2024, cujo objeto é a realização de cirurgias de catarata em regime itinerante nas 12 regiões de saúde do Estado. Os três atestados da SESAPI, fundados em dados do SIA/SUS, registram 33.752 facoemulsificações com implante de LIO, sendo que apenas o atestado de 2024 (23.090 cirurgias) já supera os 30% de qualquer lote isolado, bem como o total de 12.990 resultante da soma dos quatro lotes. Quanto ao pterígio, a recorrente utiliza base de cálculo equivocada, comparando

2.492 cirurgias com 30% do total estadual de 19.000, quando o Edital se refere a "cada um dos lotes". A comparação correta revela que o atestado de julho de 2026, sozinho (1.403 cirurgias de pterígio), supera o patamar dos lotes Litoral, Semi Árido e Cerrados, e a soma dos três atestados de Campo Maior (2.492 cirurgias) supera também o do Meio Norte. Ademais, o Edital expressamente admite o somatório de atestados, nos termos da jurisprudência do TCU (Acórdãos 7105/2014-2ª Câmara, 2605/2016 e 134/2017-Plenário).

A quarta linha de argumentação desfaz o erro de fato quanto à unidade móvel. A recorrente afirma que a carreta possuiria "apenas 4 cadeiras para cirurgias", mas o Termo de Entrega da unidade (item 7.2) descreve o centro cirúrgico como composto por 06 mesas retráteis, 08 cadeiras cirúrgicas e 04 mochos. A recorrente confundiu os mochos (assentos dos cirurgias) com as cadeiras cirúrgicas (dos pacientes). A planta completa da unidade confirma a existência de 08 cadeiras cirúrgicas, e a área total de 56,45 m² supera com folga o mínimo de 35 m² exigido no Termo de Referência.

A quinta linha de argumentação sustenta que a expressão "até 5 cirurgias simultâneas" constitui teto, e não piso. O Termo de Referência, quando quis fixar um piso, usou a expressão "no mínimo" (para a área de 35 m²). Para as cirurgias simultâneas, usou "até", que indica limite máximo. Transformar o teto em piso é exatamente a interpretação restritiva de cláusula editalícia que o TCU reputa irregular (Acórdão 1466/2025-Plenário). Ainda que se exigisse capacidade para 5 cirurgias simultâneas, ela estaria atendida, pois o centro cirúrgico, com 08 cadeiras, comporta 08 posições cirúrgicas. A recorrida destaca, ainda, que o Edital não exige fotografia de 5 cirurgias simultâneas, mas apenas comprovação por fotos e atestados da execução de cirurgias em unidade móvel do tipo carreta, o que foi devidamente atendido.

A sexta linha de argumentação demonstra que a execução em unidade móvel está atestada pela própria SESAPI. O Contrato nº 112/2024 foi executado "de forma itinerante em unidade móvel", de março a dezembro de 2024 e de março a maio de 2026, neste último período em 17 municípios nominalmente indicados. A cronologia é coerente e documentada: a carreta foi entregue à recorrida em 15/11/2023, registrada no DETRAN-PI em 30/11/2023, e a execução do contrato em unidade móvel, atestada pela SESAPI, iniciou-se em março de 2024. O Termo de Referência, aliás, disciplina expressamente que a verificação da disponibilidade da unidade móvel ocorre no ato da assinatura do contrato, não sendo causa de desclassificação.

Por fim, a sétima linha de argumentação aponta a ausência de prova de duplicidade documental. A recorrente acusa a recorrida de "elevada confusão documental" e de apresentar atestados duplicados para "mascarar suposta vulnerabilidade", mas não indica um único documento, folha ou atestado supostamente duplicado. Imputação de intenção fraudulenta exige prova, e o recurso não traz nenhuma. Subsidiariamente, caso remanescesse qualquer dúvida, o caminho adequado é a diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão TCU nº 1211/2021-Plenário, e não a inabilitação sumária. A recorrida coloca-se à disposição para apresentar cópia do Contrato nº 112/2024 e seus aditivos, relação de equipamentos, registros fotográficos adicionais e vistoria da unidade pela equipe técnica da SESAPI.

Diante de todo o exposto, a recorrida requer o desprovemento integral do recurso, com a manutenção da aceitação de sua proposta e de sua habilitação nos Lotes Litoral, Meio Norte, Semi Árido e Cerrados, uma vez que o Edital não exige comprovação de 30% por protocolo cirúrgico, a recorrida supera os 30% de cada lote e da soma dos lotes, e a unidade móvel é carreta de 56,45 m² com 08 cadeiras cirúrgicas, sendo a capacidade "para até 5 cirurgias simultâneas" um teto, e não um piso. Subsidiariamente, requer a realização de diligência antes de qualquer decisão desfavorável, e, caso não haja reconsideração pelo Pregoeiro, o encaminhamento à Autoridade Superior para confirmação da decisão de habilitação e regular prosseguimento do certame.

5. DO MÉRITO

5.1. DO PRIMEIRO FUNDAMENTO: A INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE 30% POR PROTOCOLO CIRÚRGICO

A tese central da Recorrente, de que a Recorrida deveria comprovar a execução de 30% da quantidade estimada em cada protocolo cirúrgico, não encontra amparo no instrumento convocatório. O **item 17.11.7 do Termo de Referência**, referido no item **8.17.2.1, "b", parte específica do Edital**, exige a comprovação de capacidade tecnológica e de equipe para realizar, no mínimo, 30% da quantidade estimada em cada um dos lotes.

A base de cálculo fixada pelo instrumento é o lote, e não o protocolo. A expressão "cada um dos protocolos cirúrgicos", eixo do recurso, não consta do Edital nem do Termo de Referência. A própria Recorrente, ao transcrever a cláusula, reproduz a locução "em cada um dos lotes", de modo que a leitura por protocolo resulta da interpretação subjetiva da recorrente.

Exigir comprovação por protocolo equivaleria a aplicar requisito não previsto no Edital, em desacordo com o art. 5º e com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a desclassificação às propostas que não obedeçam às especificações pormenorizadas no edital. Eleger, agora, parcelas por protocolo importaria alterar as regras após a disputa.

5.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EFETIVAMENTE COMPROVADA

Ainda que superada a premissa, a Recorrida atende à exigência mesmo na leitura mais rigorosa. A Recorrida apresentou três atestados emitidos pela própria **Secretaria de Estado da Saúde do Piauí**, relativos ao Contrato nº 112/2024 e fundados em dados do SIA/SUS, que registram a execução itinerante, em unidade móvel, de 33.752 facoemulsificações com implante de lente intraocular, distribuídas nos períodos de março a dezembro de 2024 (23.090), maio a agosto de 2025 (4.764) e março a maio de 2026 (5.898).

O percentual de 30% exigido por lote corresponde a 2.719,5 (Litoral), 5.684,7 (Meio Norte), 2.232,9 (Semi Árido) e 2.352,9 (Cerrados), e a **12.990 na soma dos quatro lotes**. Apenas o atestado relativo a 2024 supera, isoladamente, o percentual de qualquer lote e também a soma dos quatro lotes. A esses somam-se os atestados da **Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior**, que acrescentam cirurgias de catarata e de pterígio.

Quanto ao pterígio, a Recorrente compara 2.492 cirurgias ao percentual de 30% de 19.000, que é o total estadual. O parâmetro do Edital, porém, é cada lote. Por lote, o percentual de 30% corresponde a 1.207,2 (Litoral), 2.457 (Meio Norte), 991,2 (Semi Árido) e 1.044,6 (Cerrados). O atestado de julho de 2026, de 1.403 cirurgias de pterígio, supera, isoladamente, os patamares de Litoral, Semi Árido e Cerrados, e a soma dos atestados de Campo Maior (2.492) supera também o do Meio Norte.

O somatório de atestados executados de forma concomitante é expressamente admitido pelo item 8.17.2.4 do Edital, inexistindo cláusula que o proíba. A exigência legal, por fim, é de serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021), e não a reprodução de cada procedimento do objeto.

A conclusão converge com a manifestação do setor técnico. A **Nota Técnica nº 4/2026 reconheceu como ATENDIDO o item 17.11.2 do Termo de Referência**, registrando a apresentação de atestados de execução de mutirões oftalmológicos itinerantes em unidade móvel em favor da SESAPI e de Secretarias Municipais, de fotografias internas e externas da unidade, de registros de mutirões realizados em Teresina (2023), Picos (2024), Teresina (2025), Parnaíba (2025) e Teresina (2026) e da ficha do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde que registra o estabelecimento como Unidade Móvel Terrestre, Consultório Itinerante, com serviços de oftalmologia cadastrados. **Prevalece, no ponto, o juízo do órgão demandante (SESAPI), dotado de competência e conhecimento técnico específicos sobre o objeto.**

5.3. DO SEGUNDO FUNDAMENTO: A CAPACIDADE DA UNIDADE MÓVEL

O segundo fundamento parte de premissa de fato equivocada e de conversão indevida de um limite máximo em patamar mínimo. Quanto ao fato, a afirmação de que a unidade comprovaria apenas 4 cadeiras para cirurgiões foi desconstituída pela documentação da fabricante. O **Termo de Entrega da unidade móvel**, firmado em 15/11/2023 pela Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda., descreve, em seu **item 7.2, o centro cirúrgico composto por 6 (seis) mesas retráteis, 8 (oito) cadeiras cirúrgicas e 4 (quatro) mochos**. Os mochos são os assentos dos cirurgiões, que a Recorrente confundiu com as cadeiras cirúrgicas dos pacientes. A unidade é semirreboque do tipo carreta, com área total de 56,45 m², superior ao mínimo de 35 m² exigido, ponto sequer contestado no recurso.

Quanto ao direito, o Termo de Referência exige unidade com capacidade para até 5 cirurgias simultaneamente. A expressão "até" indica limite máximo, não piso mínimo. Quando o instrumento quis fixar patamar mínimo, utilizou a locução "no mínimo", como fez para a área. Converter o teto em piso é a interpretação restritiva de cláusula editalícia que contraria a diretriz de ampliação da disputa (item 13.5 do Edital) e os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). **De todo modo, a estrutura apresentada, com 8 cadeiras cirúrgicas, comporta número de posições superior a 5.**

A exigência de que as fotografias validem a ocorrência real e simultânea de cinco procedimentos não decorre do instrumento, que requer apenas a comprovação, por meio de fotos e atestados, da execução de cirurgias em mutirão em unidade móvel do tipo carreta. **A capacidade da unidade resulta de suas características físicas, documentadas pela fabricante, não restando dúvidas sobre a capacidade técnico-operacional.**

Por fim, a verificação da disponibilidade e da adequação da unidade móvel é disciplinada **pelo item 13.6.1.2 do Termo de Referência** para o **momento da assinatura do contrato**, mediante diligência da equipe técnica da contratante. Não constitui, pois, causa de inabilitação.

5.4. DA ALEGAÇÃO DE ATESTADOS DUPLICADOS

A imputação de intenção fraudulenta exige prova, ausente no recurso. A apresentação de documentação abundante não configura, por si, irregularidade, sobretudo quando a qualificação técnica se sustenta nos atestados emitidos e já analisados pelo setor técnico da SESAPI. Rejeita-se a alegação.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente **INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT**, por tempestivo e legítimo, superado o erro material quanto à designação da parte recorrida e do ato impugnado, à luz do princípio da instrumentalidade das formas (item 13.8 do Edital e art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021); para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA**, CNPJ 23.671.122/0001-05, nos GRUPOS 1, 2, 3 e 4, por não demonstrar o recurso descumprimento concreto de qualquer exigência do Edital ou do Termo de Referência, acolhidas as contrarrazões e os entendimentos técnicos da SESAPI constante dos autos.

Por todo exposto, encaminhe-se o feito à autoridade superior competente, nos termos do item 10.5 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e decisão final; confirmada a decisão, PROSSEGUIR com os atos de adjudicação e homologação em favor da Recorrida.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

Pregoeira - SEAD-PI

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00012.063125/2025-78

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 10/2026/SEAD (Compras.Gov nº 28/2026)

INTERESSADO: Secretaria de Administração do Estado do Piauí – SEAD/PI

ASSUNTO: Ratificação de Julgamento de Recurso Administrativo

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT**, em face da decisão proferida pela Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026 cujo objeto é o Registro de Preços para a contratação de de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços oftalmológicos itinerantes, em regime de mutirão, compreendendo consultas, exames, procedimentos cirúrgicos e acompanhamento pós-operatório, executados por meio de unidades móveis, incluindo ainda o gerenciamento operacional, fornecimento de insumos, equipamentos, deslocamento e disponibilização de equipe técnica especializada, abrangendo as 12 (doze) regiões de saúde do Estado do Piauí, organizadas em 4 lotes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Edital e anexos, envolvendo os Grupos 1, 2, 3 e 4 .

Os autos foram devidamente instruídos com as razões recursais, as contrarrazões apresentadas pelas licitantes recorridas, bem como com o Julgamento de Recurso Administrativo elaborado pela Pregoeira, no qual restaram analisados, de forma pormenorizada, todos os argumentos apresentados pelas recorrentes.

Após exame atento do conjunto processual, acolho integralmente os fundamentos expendidos pela Pregoeira, por estarem juridicamente adequados, devidamente motivados e em consonância com o Edital, o Termo de Referência e a Lei nº 14.133/2021, não se vislumbrando qualquer vício de legalidade, afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório ou da seleção da proposta mais vantajosa.

Verifica-se que o recurso foi conhecido, por preenchidos os requisitos de admissibilidade; no mérito, restou demonstrada a inexistência de fundamentos capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, em especial o descumprimento concreto de qualquer exigência do Edital ou do Termo de Referência, acolhidas as contrarrazões e os entendimentos técnicos da SESAPI constante dos autos.

Diante disso, **RATIFICO**, em todos os seus termos, o JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO proferido pela Pregoeira, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INSTITUTO OFTPLUS DE OFTALMOLOGIA AVANÇADA - IOFT e MANTER** a decisão que declarou como **vencedora do certame** a empresa **HOSPITAL DA VISÃO DO MEIO NORTE LTDA - H. VISÃO nos Grupos 1, 2, 3,e 4.**

Por fim, **AUTORIZO** o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes, inclusive adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 e art. 167 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina – PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 15/10/2026, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 15/10/2026, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026963795** e o código CRC **68D84C07**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00012.063125/2025-78** SEI nº **0026963795**